



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/042.808/92-65
RECURSO Nº. : 109.445
MATÉRIA : IRPJ EX: DE 1990
RECORRENTE : BANERJ S/A.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.011

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE PREJUÍZOS FISCAIS. Cumpre à fiscalização glosar o excesso de correção monetária dos prejuízos acumulados, calculado com base em índices superiores aos adotados pela Secretaria da Receita Federal.

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE RETIRADAS. A remuneração dos sócios, diretores, administradores e dirigentes de sociedades ou de titulares de firmas individuais são dedutíveis até o montante que não ultrapasse os limites fixados no artigo 29 e parágrafos do Decreto-lei nº 2.341/87. Ultrapassando-se os limites estabelecidos nos parágrafos deste artigo, será o maior deles, adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMERCIAL TAVARES LTDA,

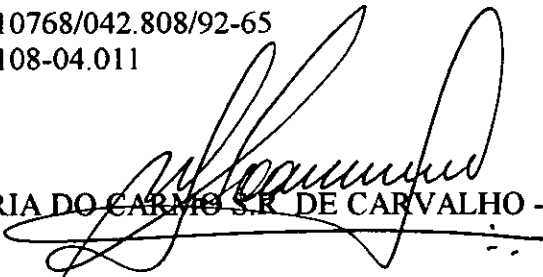
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Jorge Eduardo Gouvêa Vieira.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/042.808/92-65
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.011


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

FORMALIZADO EM:

21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LOSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 10768.042808/92-65
ACÓRDÃO Nº. : 108.04.011
RECURSO Nº. : 109445
RECORRENTE : BANERJ S/A

RELATÓRIO

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes BANERJ S/A., da decisão de fls. 105/106, prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - Centro-Sul, que julgou parcialmente procedente a notificação de lançamento suplementar de fls. 36.

Em procedimento de revisão interna na declaração de rendimentos da pessoa jurídica epigrafada, relativo ao período-base de 1989, a fiscalização verificou que a mesma havia compensado prejuízo fiscal indevidamente; declarado um lucro inflacionário menor que o devido; e calculado, também a menor, o excesso de retirada dos administradores. Após notificado, houve uma solicitação de retificação de lançamento suplementar - documento de fls. 34, julgada improcedente.

Cientificado desta apreciação apresenta impugnação tempestiva, alegando, em síntese, que o lucro inflacionário constante na notificação foi totalmente realizado no período-base de 1983, estando adicionado ao lucro líquido do exercício, conforme se vê do quadro 14 do formulário I, linha 10, bem como seu registro nas fls. 23/24V e 25 das partes A e B do LALUR; que em função da realização total do lucro inflacionário do exercício de 1984 - período-base de 1983, os valores relativos ao prejuízo fiscal lançados na DIRPJ de 1990 referentes aos períodos-base de 1986, 1987 e 1988 estão corretos e que o excesso de retiradas foi calculado de acordo com as instruções contidas no Manual do preenchimento das Declarações do Imposto de Renda - MAJUR - expedido para aquele exercício. Como prova das alegações arguidas apresenta, por cópia, os documentos de fls. 04 a 84.

Às fls. 101/104 a Divisão de Tributação analisa o feito, considera as alegações expostas na impugnação e refaz os cálculos da notificação suplementar. Com base nestes dados a Autoridade "a quo" decide manter parcialmente procedente a impugnação interposta, considerando correto o item da impugnação que solicita o cancelamento da tributação do lucro inflacionário, posto que este já havia sido oferecido à tributação na Declaração do IRPJ exercício de 1984 - período-base de 1983.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 10768.042808/92-65
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.011

Cientificada desta decisão a contribuinte interpõe recurso voluntário a este E. Conselho de Contribuintes, cujas razões perseveram as impugnativas onde busca o cancelamento da notificação de imposto suplementar.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº. : 10768.042808/92-65
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.011

VOTO

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Como se infere do relato, as matérias restantes ao deslinde da questão referem-se à compensação dos prejuízos fiscais, remanescentes dos períodos-base de 1986, 1987 e 1988, bem como a determinação correta do excesso de retiradas dos diretores e dos membros do conselho administrativo.

A Divisão de Tributação da DRF/RJ, ao analisar a impugnação interposta e os documentos a ela apensados, comparando com os extratos de conta corrente de fls. 86/99 - compensação de prejuízos e lucro inflacionário — identificou que a recorrente ao corrigir o lucro inflacionário diferido, adotou coeficientes incorretos. Estes mesmos coeficientes foram adotados para a correção dos prejuízos acumulados, advindo daí uma distorção nos valores declarados. Esta distorção foi corrigida pela Malha Fazenda, conforme se verifica no documento de fls. 98. Desta feita, não merece guarida as razões apresentadas pela suplicante, vez que sobre os prejuízos acumulados foram adotados os coeficientes corretos para a sua correção. As divergências encontradas são mínimas, porém, os valores corretos dos prejuízos acumulados foram os consignados na recomposição do lucro líquido, para a determinação do lucro real, constante das fls. 103 dos autos e adotados na decisão “a quo”. Estes valores foram extraídos dos extratos emitidos pela Secretaria da Receita Federal, - IRPJ — compensação de prejuízos e lucro inflacionário — acostados aos autos às fls. 95/99.

Quanto ao excesso de retirada, a recorrente demonstrou o valor declarado no quadro 14, item 08 da DIRPJ, com o documento de fls. 33, onde relaciona, mensalmente, a remuneração dos diretores e dos membros do conselho administrativo, fazendo os cálculos dos excessos de retiradas, concluindo que o excesso de retiradas colegial importava em Cr\$ 2.095.348,03, que é o somatório do valor do excesso colegial com o ressarcimento a órgãos por cessão de funcionários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

PROCESSO Nº. : 10768.042808/92-65
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.011

Ocorre que as remunerações de sócios, diretores, administradores e dirigentes de sociedades ou de titulares de firmas individuais são dedutíveis, como custos ou despesas operacionais, desde que não sejam superiores aos limites fixados no artigo 29 do Decreto-lei nº 2.341/87 que assim dispõe:

“Art. 29 - A despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores da pessoa jurídica, inclusive os membros do conselho de administração, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderá exceder, para cada beneficiário, a 15 (quinze) vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela de desconto do imposto de renda na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, vigente no mês a que corresponder a despesa.

§ 1º - O valor total da remuneração colegial a que se refere este artigo não poderá ultrapassar a 8 (oito) vezes o valor da remuneração individual.

§ 2º - A dedução das remunerações de que trata este artigo, em cada período-base não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do lucro real antes da compensação de prejuízos e de serem computados os valores correspondentes às remunerações.

§ 3º - Em qualquer hipótese, mesmo no caso de prejuízo, será admitida, para cada um dos beneficiários, remuneração mensal igual ao dobro do limite de isenção para efeito de desconto do imposto de renda na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado.

§ 4º - Para apuração do montante mensal da remuneração, serão computados todos os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica em caráter de retribuição pelo exercício da função, inclusive as despesas de representação.”

Verifica-se, desta forma, que são três os limites a serem observados, cumulativamente, pelas pessoas jurídicas. Quando ocorrer excesso de retirada em um, dois ou nos três limites fixados, o valor a ser adicionado ao lucro líquido, para a determinação do lucro real, deverá ser aquele que apresentar o maior excesso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7.

PROCESSO Nº. : 10768.042808/92-65
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.011

Adotando todos os passos necessários para a determinação do maior valor do excesso de retiradas para aquele exercício, a Divisão de Tributação, no mesmo quadro de fls. 33 dos autos, refez os cálculos, à lapis, demonstrando as correções necessárias para a determinação do excesso de retiradas de forma correta, concluindo pelo valor de Cr\$ 2.239.896,99.

Este procedimento para a determinação do excesso de retiradas são os mesmos que estão contidos no MAJUR, cuja cópia o recorrente anexou aos autos na fase recursal — fls. 157/158 e a tributação do excesso de retiradas está de conformidade com o contido no parágrafo primeiro do artigo 236 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80).

Diante das considerações acima elencadas e das análises efetuadas nos documentos acostados aos autos, entendo correta a decisão recorrida bem como a recomposição do lucro líquido para a determinação do lucro real elaborada no documento de fls. 103, não havendo, por conseguinte, suporte legal para embasar o pleito da recorrente. Por justo e pertinente, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 26 de Fevereiro de 1997.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA